



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 339/2019</b>	<b>05/11/2019-14:22</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 6168/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3638/2019</b>
ARQUIVO -		

**Autoriza o Executivo Municipal do Rio Grande disponibilizar nos Postos de Saúde medicamentos para cuidados básicos de animais domésticos.**

**Art.1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal do Rio Grande disponibilizar nos Postos de Saúde medicamentos para cuidados básicos de animais domésticos.

**Art. 2º** - O poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 3º** - Estas Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2019.



**LAURINHA**

Vereadora Líder da Bancada do MDB

**Justificativa:** O presente Projeto tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal do Rio Grande, disponibilizar medicamentos para estes seres tão leis que amam sem esperar nada em troca, além de serem parte importante de muitas famílias Riograndinas.

**Autenticidade: p10gzkyxu**

03  
J



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3638/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rovani Castro

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de novembro de 20 19

Flávio Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de 11 de 20 19

[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo PARECER DO TCM PARA INVIABILIDADE, NO ERIL DO REGIMENTO.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klur

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

[Signature]  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de dezembro de 20 19

[Signature]

Relator (a)

0410



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3638/19

TIPO/Nº: PLW 339/19

AUTOR: VER. LAURA FAGUNDES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de dezembro de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

03/12/19

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 56.687/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 339, de 2019, “Autoriza o Executivo Municipal do Rio Grande disponibilizar nos Postos de Saúde medicamentos para cuidados básicos de animais domésticos”.

II. Primeiramente é preciso destacar que toda a proposição deve estar acompanhada da sua exposição de motivos, tendo em vista a função desta de explicar a proposta e/ou expor as razões de se editar a norma e faz parte da aplicação da lei, sendo que sua ausência inviabiliza a tramitação do Projeto de Lei na Câmara.

Quanto ao exercício da iniciativa, cabe examinar se a matéria, pode ser proposta por parlamentar da Câmara ou se vincula à competência privativa do Prefeito.

O parâmetro jurisprudencial para a presente análise é a decisão do STF junto ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, onde ficou assinalado que “não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos<sup>1</sup>”.

Desta forma, em análise ao texto do PL nº 339, de 2019, verifica-se que o assunto diz respeito a prestação de um serviço por parte de órgão vinculado ao Executivo, afeta ao gerenciamento do serviço de saúde no Município, no caso, a disponibilização de medicamentos para animais domésticos pelos Postos de Saúde.

Sobre o assunto proposto por vereador o TJ/RS tem declarado inconstitucional leis semelhantes com fundamento no vício de iniciativa:

**Ementa:** (...)2. Lei municipal que torna obrigatório o atendimento pelos Serviços Terceirizados de Plantão Médico, Plantonistas, Postos de Saúde no Município de Pantano Grande para solicitações de requisição de exames

<sup>1</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

clínicos e laboratoriais, **bem como o fornecimento e a retirada de receita de medicamentos controlados**. Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo, a referida lei municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079284618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-03-2019)

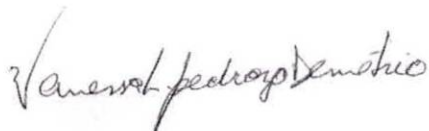
No mesmo sentido, tem o precedente na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019.

Ademais, existe legislação dispondo de regras específicas para a distribuição e dispensação de medicamentos de uso veterinário pelos serviços públicos, de competência do Ministério da Agricultura de acordo com a Lei Federal nº 12.689, de 2012.<sup>2</sup>

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 339, de 2019**, em que pese a preocupação do vereador ser assunto de interesse local, mas que se submete também a legislação federal, o conteúdo da proposição contém inconstitucionalidade do ponto de vista formal.

Não obstante, poderá o vereador apresentar a matéria ao Prefeito via **Indicação para fins de estudo**, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

<sup>2</sup> Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.